



PODER JUDICIÁRIO

**SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**AGRAVO INTERNO NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL
N.º 0012152-66.2015.8.19.0029**

AGRAVANTE: MARCA – CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MAGÉ

RELATORA: DESEMBARGADORA GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA

EMENTA

Agravo Interno. Execução Fiscal. Município de Magé. Decisão que determinou a cassação da sentença de extinção do processo pelo abandono da causa. Inconformismo da executada. *Error in procedendo*, ante a ausência de intimação direcionada à Procuradoria Municipal. Apenas os fatos vinculam o Julgador, que poderá atribuir-lhes a qualificação jurídica que entender adequada ao acolhimento ou à rejeição da pretensão deduzida, como fruto dos brocardos *iura novit curia* e da *mihi factum, dabo tibi ius*. Inocorrência de violação ao princípio da não surpresa insculpido no artigo 10 do Código de Processo Civil. Resultado da lide que se





PODER JUDICIÁRIO

encontra objetivamente previsto no ordenamento jurídico e se insere no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia, não sendo exigido que o Julgador consulte as partes antes da efetiva prestação jurisdicional sempre que for dar solução ao deslinde do litígio. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Órgão de advocacia pública responsável pela representação judicial do ente que não foi previamente intimado, para impulsionar o feito. *In casu*, não foram observadas as normas que regem a matéria referente à extinção do processo pelo abandono da causa. *Decisum* de cassação da sentença que se mantém. **Recurso ao qual se nega provimento.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é agravante a *MARCA – CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.* e é agravado o *MUNICÍPIO DE MAGÉ*.

A C O R D A M os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso,** nos termos do voto da Relatora.

Trata a hipótese de *Agravo Interno*, constante de fls. 173/193, por meio do qual se objetiva a reforma da decisão que determinou a cassação da sentença de extinção do processo pelo abandono da causa proferida na origem, sustentando a agravante, para tanto, que houve violação ao princípio da não



PODER JUDICIÁRIO

surpresa, que não houve nulidade de intimação, bem como que restou caracterizada a desídia do exequente a ensejar o encerramento da execução fiscal.

É o relatório.

Na espécie, pretende a agravante a reforma da decisão, proferida por esta Relatora, com amparo no artigo 1.021 do atual Código de Processo Civil.

In casu, discute-se a ocorrência de abandono da causa em sede de execução fiscal ajuizada pelo Município de Magé, na qual se persegue a satisfação de crédito tributário, referente ao exercício de 2014, tendo o *decisum* ora atacado anulado a sentença de extinção do feito por *error in procedendo*, ante a ausência de intimação direcionada à Procuradoria do Município, nos termos do artigo 269, § 3.º, do Código de Processo Civil, conforme se observa pela ementa do aludido julgado, que ora se consigna:

Apelação Cível. Execução Fiscal. Município de Magé. Sentença que extinguiu o processo, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Inconformismo do ente municipal. A intimação do Município deve ser realizada perante o órgão de advocacia pública responsável por sua representação judicial. Artigo 269, § 3.º, do Código de Processo Civil. Apesar da intimação pelo portal eletrônico para a Fazenda Pública encontrar previsão no artigo 246, § 1.º, da norma processual civil e no artigo 5.º, § 6.º, da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, sendo considerada pessoal para todos os efeitos legais, o referido ato judicial foi direcionado ao Município e não à sua Procuradoria. Assim, não se verifica o cumprimento das normas que regem a matéria. Precedentes desta Colenda Corte de Justiça. Cassação do *decisum* guerreado, por *error in procedendo*, com fulcro na Súmula 168 deste Egrégio Tribunal. **Provimento do recurso**, para o fim de anular o julgado impugnado, determinando-se o prosseguimento do feito.



PODER JUDICIÁRIO

Com efeito, cumpre registrar que no julgamento monocrático foram analisados os fatos e pedidos apresentados pelo ente público no seu recurso de apelação, aplicando-se, por sua vez, o direito e a solução pertinente ao caso concreto.

Nesse particular, tem-se que apenas os fatos vinculam o Julgador, que poderá atribuir-lhes a qualificação jurídica que entender adequada ao acolhimento ou à rejeição da pretensão deduzida, como fruto dos brocardos *iura novit curia* e *da mihi factum, dabo tibi ius*.

Assim, não se caracteriza violação ao princípio da não surpresa insculpido no artigo 10 do Código de Processo Civil quando o resultado da lide se encontra objetivamente previsto no ordenamento jurídico que regula o instrumento processual empregado e se insere no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia, o que ocorre na hipótese em exame, em que se pretendia anular a sentença por ausência de prévia intimação para dar andamento ao feito, não sendo exigido que o Julgador consulte as partes antes da efetiva prestação jurisdicional sempre que for dar solução ao deslinde da controvérsia, notadamente quando já oportunizada manifestação acerca do ponto em discussão, como no presente feito.

Sobre o tema, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Interno no Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial n.º 2.544.410/AP, do Agravo Interno no Recurso Especial n.º 2.020.843/SP e do Agravo Interno no Agravo Interno no Recurso Especial n.º 2.563.970/SP, das relatorias dos Ministros Sérgio Kukina, Marco Aurélio Bellizze e Ricardo Villas Bôas Cueva, respectivamente, cujas ementas a seguir se transcrevem, em igual ordem:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É incabível a interposição de recurso de apelação em face de decisão interlocutória, em





PODER JUDICIÁRIO

liquidação de sentença, que não põe fim à execução, restando impossibilitada, ainda, a aplicação do princípio da fungibilidade, tendo em vista a existência de erro grosseiro na interposição recursal, sendo certo que o recurso adequado seria o agravo de instrumento.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que "descabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia. Cuida-se de exercício da prerrogativa jurisdicional admitida nos brocados *iura novit cúria* e da *mihi factum, dabo tibi ius*" (AgInt no AREsp n. 2.466.391/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024); e

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 933 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme o entendimento consolidado neste Superior Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação do princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial.

2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "descabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia. Cuida-se de exercício da prerrogativa jurisdicional admitida nos brocados



PODER JUDICIÁRIO

iura novit curia e da mihi factum, dabo tibi ius" (AgInt no AREsp n. 1.215.746/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020).

3. A ausência do efetivo debate no acórdão recorrido acerca da matéria formulada nas razões do recurso especial caracteriza ausência do indispensável prequestionamento, a ensejar a inadmissão do apelo extremo no ponto, nos termos da Súmula 211/STJ.

4. Agravo interno desprovido;

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 182/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA QUE DEVE SER OBJETO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica em caso de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. Na hipótese, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da



PODER JUDICIÁRIO

causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

4. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há violação do princípio da não surpresa quando o Tribunal tipifica juridicamente a pretensão dentro do ordenamento jurídico, aplicando a lei adequada à solução do conflito. Precedentes.

5. A jurisprudência desta Corte entende que o agravo interno não é a via adequada para sanar vício de omissão contida em decisão monocrática, sendo os embargos declaratórios o recurso cabível para tal finalidade, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido

Ultrapassado tal aspecto, tem-se que, conforme consignado no *decisum* agravado, na espécie, o órgão de advocacia pública responsável pela representação judicial do ente não foi previamente intimado, para impulsionar o feito, de modo que se impõe reconhecer que não foram observadas as normas que regem a matéria referente à extinção do processo pelo abandono da causa.

Do que se antecede, considerando que o ato de comunicação não seguiu os ditames legais, mostra-se correta a decisão de cassação do julgado apelado, a qual deve ser mantida.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao presente recurso.**

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2025.

GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA
DESEMBARGADORA RELATORA